



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 63.124

PROJETO DE LEI Nº 10.974

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Altera a Lei 3.672/91, que criou a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi, para nela vedar as práticas que especifica.

Arquive-se.

Albuquerque
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
63124

PROJETO DE LEI Nº. 10.974

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Diretora 12/09/11	Para emitir parecer: Diretor 12/09/11	CJR CDMA Parecer nº 1425	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

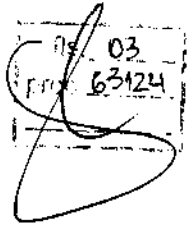
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa 20/09/11	☒ avoco Presidente 20/09/11	☒ favorável ☐ contrário Relator 20/09/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1587

À CDMA Diretora Legislativa 27/09/11	☒ avoco Presidente 27/09/11	☒ favorável ☐ contrário Relator 27/09/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1597

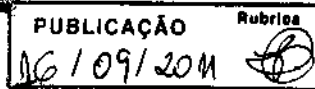
A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

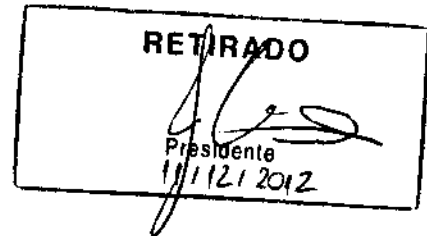
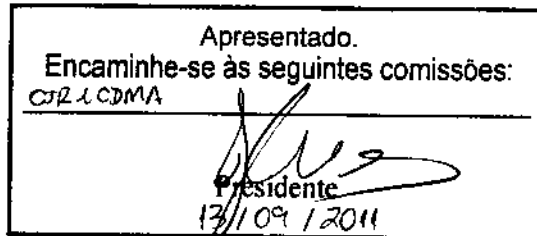
--



PP 16.786/2011



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 12/SET/2011 10:37 000063124



PROJETO DE LEI Nº. 10.974
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Altera a Lei 3.672/91, que criou a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi, para nela vedar as práticas que especifica.

Art. 1º. A Lei nº. 3.672, de 10 de janeiro de 1991, alterada pela Lei nº. 4.758, de 19 de abril de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º.- __. Na área da Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi é vedado:

I – enjeitar, dispensar ou depositar lixo e materiais inservíveis de qualquer natureza, combustíveis, comburentes e materiais inflamáveis de qualquer espécie, em qualquer volume ou quantidade;

II – abandonar, embalados ou não, restos de alimentos e/ou bebidas de qualquer espécie, em qualquer volume ou quantidade;

• *III – acender fogueiras ou outras formas assemelhadas, que possam provocar incêndios, bem como deixá-las consumir-se, sem as apagar;*

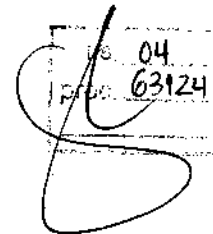
IV – soltar fogos de artifício;

V – caçar animais e aves silvestres;

• *VI – provocar a mortandade, maltratar ou praticar atos de crueldade contra animais, silvestres, domésticos ou domesticados;*

VII – desmatar;

VIII – poluir;



(PL nº. 10.974 - fls. 2)

LX – aterrar, drenar, desviar curso natural ou represar águas;

X – escavar, construir aterros ou terraplenar;

XI – empreender ou promover qualquer atividade degradadora da fauna, da flora ou do meio ambiente.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo implica as seguintes sanções, a serem regulamentadas pelo Executivo:

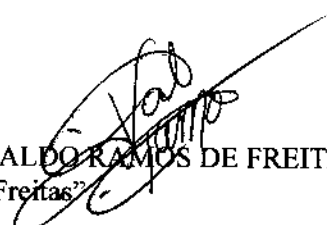
I – multa entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), graduada conforme o dano provocado;

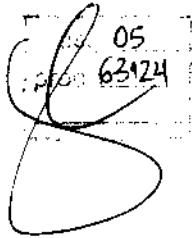
II – multa dobrada na reincidência;

III – cancelamento da licença expedida para o exercício da atividade, quando for o caso.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12.09.2011


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”



(PL nº. 10.974 - fls. 3)

Justificativa

A Serra do Japi é um dos poucos remanescentes de Mata Atlântica no interior paulista. Abrangendo os municípios de Jundiaí, Cabreúva, Cajamar e Pirapora do Bom Jesus, apresenta uma enorme riqueza de biodiversidade, contendo muitas espécies em extinção. Possui diversas nascentes, formando belas quedas e cursos d'água, como o Córrego do Moisés, o Ribeirão da Ermida, o Ribeirão do Caguaçu e o Córrego Caxambu.

Alguns fatores têm ameaçado este patrimônio natural, como desmatamentos, queimadas, disposição inadequada de lixo, caça, entre outros.

Existindo em Jundiaí legislação que criou a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi (Lei nº. 3.672/91, alterada pela Lei nº. 4.758/96), tendo sido inclusive editado o Decreto nº. 13.196, de 30 de dezembro de 1992, que regulamentou a criação da Reserva, havemos por bem fazer inserir naquela norma a vedação das atividades enumeradas, como forma de oferecer suporte para os órgãos públicos devidos fiscalizarem e coíbiarem as atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente iniciativa.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

06
63124
LEI Nº 3672 , DE 10 DE JANEIRO DE 1991

Cria a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1990, PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º - É criada a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi, nos termos e para os efeitos da letra a do art. 5º, da Lei Federal 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Parágrafo único - Será disciplinado em regulamento:

- a) a delimitação da área;
- b) a administração da Reserva.

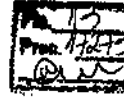
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



02
63124

LEI Nº 4.758, DE 19 DE ABRIL DE 1996

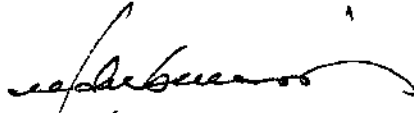
Altera a Lei 3.672/91, para exigir vegetação nativa na recomposição da flora da Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de março de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 3.672, de 10 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 1º-A. A recomposição da flora da Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi far-se-á com espécies vegetais nativas, vedado o plantio de eucalipto."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezanove dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



02
proc 63124

PUBLICAÇÃO
31/12/1992

DECRETO N° 13.198, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições em especial ao que consta do processo n° 23.198/90,

DECRETA:

Artigo 1° — A Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi, criada pela Lei n° 3.672, de 10 de janeiro de 1.991, fica regulamentada nos termos deste Decreto.

Artigo 2° — A Reserva Biológica tem por finalidade a conservação dos recursos genéticos de fauna e flora, visando o desenvolvimento do estudo e da pesquisa científica.

Parágrafo único — A Reserva Biológica é acessível a visitas de caráter educativo e científico, obedecidas as restrições de ordem legal, em especial as contidas na Lei n° 4.771/65 (Código Florestal), Lei n° 5.197/67 (Proteção à Fauna), Lei n° 6.902/81 (Política Ambiental) e Lei Orgânica do Município.

Artigo 3° — A área da Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi obedece à seguinte delimitação:

Tem início no marco 1, localizado junto à Estrada Municipal que dá acesso ao Bairro Vargem Grande, na cota 920,00 metros do plano cartográfico do Município, distando do eixo da Rodovia dos Bandeirantes (SP-348), aproximadamente 1.380,00 metros lineares, distância essa acompanhando a Estrada Municipal para Vargem Grande; desse marco, segue acompanhando a Estrada para Vargem Grande, na extensão de 830,00 metros, até encontrar o marco 2, na cota 970,00 metros; desse marco, segue ainda acompanhando a Estrada, na extensão de 600,00 metros, até o marco 3, na cota 1.012,00 metros; desse marco, segue pela Estrada na extensão de 260,00 metros, até o marco 4, na cota 996,00 metros, junto ao divisor de águas; desse marco, segue acompanhando a Estrada, na extensão de 360,00 metros, até o marco 5, cota 1.033,00 metros; desse marco, segue acompanhando a Estrada, na extensão de 70,00 metros, até o marco 6, cota 1.045,00 metros; desse marco, abandona a Estrada e, defletindo à esquerda, segue na extensão de 320,00 metros, até encontrar o marco 7, na cota 1.077,00 metros, desse ponto, segue pelo espigão, na extensão de 310,00 metros, até encontrar o marco 8, cota 1.077,00 metros, cravado junto à Estrada Municipal; desse marco, cruza a Estrada Municipal e, segue em reta na extensão de 310,00 metros até o marco 9, na cota 1.114,00 metros; desse marco, segue pelo espigão à esquerda, na extensão de 230,00 metros, até o marco 10, na cota 1.095,00 metros; desse marco, segue defletindo à direita, até atingir o cruzamento com a Estrada Municipal de interligação para a Clínica de Repouso e Malota, na extensão de 400,00 metros, até o marco 11, cravado ao Ribeirão, que margeia a Estrada Municipal para a Clínica de Repouso, na cota 1.065,00 metros; desse marco, deflete à esquerda e segue acompanhando a Estrada, junto ao Ribeirão, sentido Vargem Grande, na extensão de 500,00 metros, até o marco 12, na cota 1.075,00 metros; desse marco, abandona a Estrada e segue na extensão de 220,00 metros, até o marco 13, na cota 1.090,00 metros, localizado na intersecção do Ribeirão com a Estrada Municipal Vargem Grande; desse ponto, segue acompanhando a Estrada Municipal Vargem Grande, na extensão de 360,00 metros.

Até o marco 14, na cota 1.095,00 metros; desse marco, deflete à direita e, abandona a Estrada, seguindo na extensão de 240,00 metros, até o marco 15, na cota 1.100,00 metros; desse marco, deflete à esquerda e segue na extensão de 550,00 metros, até o marco 16, na cota 1.183,00

metros, cruzando em seu trajeto, a Estrada Municipal e divisando neste trecho com a Fazenda São João; desse marco, deflete à direita e segue contornando o divisor de água, através de um caminho, daí, até a nascente do Riacho, na extensão total de 300,00 metros, até o marco 17, na cota 1.110,00 metros; desse marco, deflete à esquerda e segue pelo caminho que dá acesso à Fazenda Vigorelli, na extensão de 260,00 metros, até o marco 18, na cota 1.005,00 metros; desse marco, segue ainda acompanhando o caminho, até atingir a Estrada que dá acesso ao P.A.1, na extensão de 220,00 metros até o marco 20, confrontando neste trecho com o SÍTIO CAGUASSU; desse marco, segue acompanhando a Estrada que dá acesso ao P.A.1, na extensão de 740,00 metros, até o marco 21, na cota 1.100,00 metros, na cabeceira do córrego de São Gerônimo; desse marco, deflete à esquerda e segue acompanhando o córrego São Gerônimo sentido juzante, na extensão de 650,00 metros, até o marco 22, cravado na foz com afluente do mesmo córrego São Gerônimo, cota 900,00 metros; desse marco, deflete à direita e segue pelo afluente do córrego São Gerônimo, sentido montante, na extensão de 100,00 metros, até a foz de outro pequeno afluente, até o marco 23, na cota 1.000,00 metros; desse marco, segue ainda pelo afluente do córrego São Gerônimo, sentido montante, na extensão de 850,00 metros, até o marco 24, cravado na intersecção do córrego São Gerônimo com a Estrada Municipal, na cota 1.105,00 metros; desse marco, abandona o córrego e, defletindo à esquerda, segue pelo caminho de acesso ao P.A.1, na extensão de 340,00 metros, até o marco 25, na cota 1.127,00 metros; desse marco, deflete à esquerda e segue pelo caminho, na extensão de 260,00 metros até o marco 26, cravado no espigão, na cota 1.163,00 metros; desse marco, segue ainda pelo caminho, acompanhando o espigão, na extensão de 450,00 metros, até o marco 27, na cota 1.178,00 metros; desse marco, segue ainda pelo caminho, acompanhando o espigão, na extensão de 150,00 metros, até o marco 28, na cota 1.188,00 metros; desse marco, abandona o espigão e, segue defletindo à direita, atingindo a Estrada Municipal e cabeceira do córrego da Cachoeira, na divisa com o Município de Cabreúva, confrontando neste trecho com a Fazenda Vigorelli e Município de Cabreúva, até o marco 29, na cota 1.225,00 metros; desse marco, abandona a divisa de município e, defletindo à direita, segue acompanhando a Estrada Municipal, na extensão de 230,00 metros, até o marco 30, na cota 1.223,00 metros; desse marco, segue acompanhando a Estrada Municipal, na extensão de 1.000,00 metros, até o marco 31, na cota 1.223,00 metros; desse marco, segue ainda acompanhando a Estrada Municipal, na extensão de 620,00 metros, até o marco 32, na cota 1.190,00 metros; desse marco, segue acompanhando a Estrada Municipal, na extensão de 700,00 metros, até o marco 33, na cota 1.142,00 metros; desse marco, segue acompanhando a Estrada Municipal, na extensão de 200,00 metros, até o marco 34, na cota 1.148,00 metros; desse marco, segue acompanhando a Estrada Municipal, na extensão de 400,00 metros, até o marco 35, na cota 1.145,00 metros; desse marco, segue acompanhando a Estrada Municipal, na extensão de 200,00 metros, até o marco 36, na cota 1.140,00 metros.

Desse marco segue acompanhando a Estrada Municipal, na extensão de 300,00 metros, até o marco 37, na cota 1.125,00 metros; desse marco, abandona a Estrada Municipal e defletindo à direita, segue em reta, na extensão de 700,00 metros, até o marco 38, na cota 899,00 metros; desse marco, segue ainda em reta, na extensão de 150,00 metros, até o marco 39, na cota 885,00 metros, cravado na divisa com a área tombada, divisando neste trecho com a Fazenda Cachoeira; desse marco, deflete à direita e segue acompanhando a divisa da área tombada, na extensão de 200,00 metros, até o marco 40, na cota 850,00 metros; desse marco,



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

09
63124

(Decreto 13.196/92 - fls. 2)

segue acompanhando a divisa da área tombada, na extensão de 190,00 metros, até o marco 41, na cota 825,00 metros; desse marco, segue defletindo à esquerda, acompanhando a área tombada, na extensão de 200,00 metros, até o marco 42, na cota 760,00 metros, cabeceira do córrego Rio das Pedras, confrontando neste trecho com a Fazenda Cachoeira; desse marco, abandona o limite da área tombada e, defletindo à direita, segue acompanhando o afluente do córrego Rio das Pedras, sentido montante, na extensão de 430,00 metros, até o marco 43, foz de outro afluente, na cota 850,00 metros; desse marco, segue ainda pelo afluente do Rio das Pedras, sentido montante, na extensão de 150,00 metros, na cota 875,00 metros, até o marco 44, desse marco, segue pelo afluente do Rio das Pedras, sentido montante, na extensão de 3.650,00 metros, até o marco 45, atingindo sua cabeceira junto à Estrada nº 5 do loteamento Serra da Ermida, até a Estrada nº 10, cujo marco 45, corresponde à cota 1.180,00 metros, confrontando do marco 42 ao início da Estrada nº 5, com a Fazenda Rio das Pedras e desse marco 45, segue acompanhando a Estrada nº 10, do loteamento Serra da Ermida, e Estrada nº 11, na extensão de 1.320,00 metros, até o marco 46, na cota 970,00 metros, confrontando do marco 46 ao início da Estrada nº 5, com o loteamento Serra da Ermida; desse marco, segue acompanhando o córrego da Estiva, sentido juzante, na extensão de 200,00 metros, até o marco 47, na cota 965,00 metros; desse marco, segue acompanhando o córrego da Estiva, sentido juzante, na extensão de 400,00 metros, até o marco 48, na cota 915,00 metros, marco esse, cravado na foz com afluente do córrego da Estiva; desse marco, segue acompanhando o afluente do córrego da Estiva, sentido montante, na extensão de 400,00 metros, até o marco 49, na cota 925,00 metros; desse marco, segue acompanhando o afluente do sentido espigão, até a sua cabeceira, na extensão de 550,00 metros, até o marco 50, na cota 1.150,00 metros; desse marco, segue pelo espigão, na extensão de 250,00 metros, até o marco 51, na cota 1.125,00 metros, nascente do córrego do Garcia; desse marco, segue acompanhando o córrego do Garcia, na extensão de 230,00 metros, até o marco 52, na cota 1.000,00 metros, cravado na foz com afluente à esquerda do córrego do Garcia; desse marco, segue acompanhando o córrego do Garcia, sentido juzante, na extensão de 50,00 metros, até o marco 53, na cota 980,00 metros, cravado junto à foz de um afluente à direita do córrego do Garcia; desse marco, segue pelo córrego do Garcia, na extensão de 330,00 metros até o marco 54, cravado junto à foz que lhe faz o afluente à direita do Córrego Garcia; desse marco, segue acompanhando o córrego Garcia, sentido montante, na extensão de 600,00 metros, até o marco 55, na cota 1.050,00 metros, cruzando a cabeceira do córrego Garcia, espigão e atingindo a nascente do Córrego do Bonifácio, confrontando neste trecho com o remanescente da Fazenda Ermida; desse marco, deflete à direita e segue rumo espigão, na extensão de 500,00 metros até o marco 56, na cota 1.178,00 metros, confrontando neste trecho com a Fazenda Bonifácio; desse marco, segue pelo caminho rumo ao mirante, na extensão de 650,00 metros, até o marco 57, na cota 1.152,00 metros; desse marco, segue acompanhando o Córrego Japi, sentido juzante, na extensão de 900,00 metros, até o marco 58, na cota 950,00 metros, confrontando neste trecho com a Fazenda Japi; desse marco, deflete à direita e segue em reta na extensão de 320,00 metros, até o marco 59, na cota 965,00 metros, junto à Estrada Municipal; desse marco, deflete à esquerda e segue acompanhando a Estrada Municipal, sentido SP-348, na extensão de 250,00 metros, até o marco 60, na cota 940,00 metros, confrontando neste trecho com a propriedade de José Pedro Rosell Baldris; desse marco, segue acompanhando a Estrada Municipal, sentido SP-348, na extensão de

600,00 metros, até o marco 61, na cota 915,00 metros; desse marco, deflete à esquerda e segue acompanhando a Estrada Municipal, na extensão de 200,00 metros, até o marco 62, na cota 875,00 metros; desse marco, deflete à direita e, abandonando a Estrada Municipal, segue em reta na extensão de 500,00 metros, até o marco 1, cravado na Estrada Municipal Vargem Grande, na cota 920,00 metros, início desta descrição, confrontando neste trecho com propriedade de Salesiana de São Paulo. A presente descrição, encerra a área total de 2.071,20 Ha (Dois mil e setenta e um hectares e vinte ares) e/ou 20,712 km² e/ou 855,8677 alqueires paulista".

Artigo 4º — Compete à Coordenadoria Municipal de Planejamento a administração da Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi, bem como as seguintes atribuições:

I — controlar as pesquisas científicas na área, e
II — sugerir a celebração de convênios com entidades científicas.

Artigo 5º — Compete à Corporação da Guarda Municipal a vigilância na área da Reserva Biológica, como também monitorar os visitantes, auxiliar no combate a incêndios, e colaborar com a Polícia Florestal quanto ao desmatamento e ações de caçadores.

Artigo 6º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.425

PROJETO DE LEI Nº 10.974

PROCESSO Nº 63.124

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.672/91, que criou a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi, para nela vedar as práticas que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei 3.672/91, que criou a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi, para nela vedar as práticas que especifica.

De acordo com o art. 6º, *caput*, c.c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, estando superado o requisito legalidade para competência municipal, tratando de matéria afeta ao código de posturas.

O cerne do projeto é a preservação da Reserva Biológica da Serra do Japi de atuações que a degradem. Cumpre observar que meio ambiente, assim como a liberdade religiosa, encontra amparo constitucional em seu art. 225:



(Parecer CJ nº 1.425 ao PL nº 10.974 – fls 02)

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;



(Parecer CJ n° 1.425 ao PL n° 10.974 – fls 03)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

O presente projeto de lei visa tutelar, direito fundamental de 3ª dimensão, conforme reconhecido pelo E. STF:

"O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade." (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995.) No mesmo sentido: RE 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-1995, Primeira Turma, DJ de 22-9-1995.

Ainda, o projeto de lei municipal visa defender e preservar para as gerações futuras o direito ao meio ambiente equilibrado, estando tal mister em consonância com os incisos. do § 1º, do art. 225, da CF. Nesse sentido, V. Aresto do E. STF:

P



(Parecer CJ nº 1.425 ao PL nº 10.974 – fls 04)

"A meu juízo, a relevância da fundamentação jurídica desse pedido de liminar não se apresenta suficiente para a concessão dele, dadas as ponderáveis alegações das informações do Exmo. Sr. Presidente da República e do Congresso Nacional relativas ao disposto no art. 225 da Constituição no tocante ao dever do Poder Público de defender e de preservar para as gerações futuras o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos meios que o § 1º desse dispositivo, especialmente nos incisos III e VII, confere a esse poder para assegurar a efetividade desse direito, bem como as considerações ali constantes no sentido de que a reserva legal – que decorre da interpretação desses meios constitucionais para a proteção da ecologia, e que, portanto, não é desarrazoada nos tempos atuais – se coaduna com a função social da propriedade, sem, em consequência, eliminá-la ou ferir os princípios da livre iniciativa e da liberdade de ofício, não impede o desenvolvimento econômico, nem viola direito adquirido." (ADI 1.952-MC, voto do Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 12-8-1999, Plenário, DJ de 12-05-2000.)

Outrossim, tratando-se de lei versando sobre matéria de preservação ambiental, deve imperar a mais protetiva o que deve nortear o intérprete na solução dos conflitos de competências em matéria ambiental é o critério da norma mais favorável ao meio ambiente. A norma que deverá prevalecer nesse tipo de conflito será aquela que propiciar melhor defesa a esse bem de uso comum do povo e direito de todos, constitucionalmente garantido, que é o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para Paulo José Leite Farias "o critério básico para a solução de conflitos normativos ambientais entre os diferentes entes federados é aquele que garante a prevalência da norma que defenda melhor o direito fundamental tutelado, por se tratar de preceito constitucional (lei nacional) que se impõe à ordem jurídica central ou regional: *in dubio pro natura*." (FARIAS, Paulo José Leite, in "A Federação como Mecanismo de Proteção do Meio Ambiente" apud GRAF, Ana Claudia



Bento & LEUZINGER, Márcia Dieguez (Orgs). "*A autonomia municipal e a repartição constitucional de competências em matéria ambiental*". In Temas de Direito Ambiental Urbanístico, pág. 55). No mesmo sentido, de aplicação da norma mais protetiva ao meio ambiente: V. Aresto, do E. TJ/SP, na ADIn 129.132.0/3, Órgão Especial, j. 21.03.2007.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

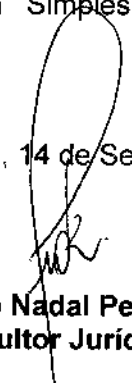
DA COMISSÃO

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

QUORUM

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

Jundiaí, 14 de Setembro de 2011.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Raira Favato
Estagiária

rff



15
Proc 63124

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.124

PROJETO DE LEI Nº 10.974 de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 3.672/91, que criou a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi, para nela vedar as práticas que especifica.

PARECER Nº 1.587

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 3.672/91, que criou a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi, para nela vedar as práticas que especifica.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 10/14, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem amparado na Lei Orgânica de Jundiaí - art.6º *caput*, c.c art. 13, I e art. 45, *caput*.

Assim, subscrevemos os argumentos insertos na justificativa de fls. 05, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.09.2011.

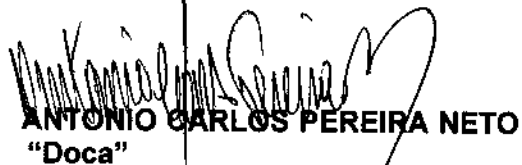
APROVADO
20/09/11


ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

*4 demandas
rif a mesa
apresentadas*


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 63.124

PROJETO DE LEI Nº 10.974, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 3.672/91, que criou a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi, para nela vedar as práticas que especifica.

PARECER Nº 1.597

A esta comissão é submetido o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 3.672/91, que criou a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi, para nela vedar as práticas que especifica.

A medida intentada, sob o aspecto desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa do meio ambiente a sua área de análise, se mostra de grande pertinência e atualidade, vez que consiste em vedar a prática de atividades nocivas à natureza, que deve ser preservada sem risco para a fauna e flora local, como forma de oferecer suporte para os órgãos públicos devidos fiscalizarem e coibirem as ações potencialmente degradadoras do meio ambiente.

Desta forma, a iniciativa conta com nosso total apoio, devendo ser debatida pelo Plenário. Votamos, portanto, favoravelmente a iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27.09.2011.

APROVADO
27/09/11

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"TICO"

MARILENA PERDIZ NEGRO

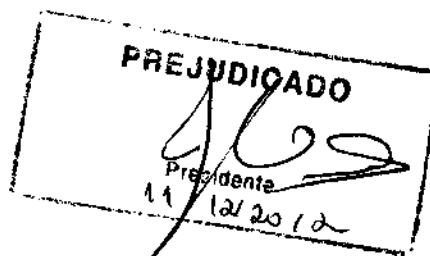
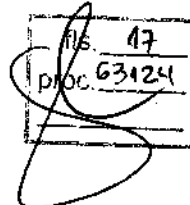
com restrição
dependendo de
pr
segundo a
sua opinião
pelo autor.

LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator

MARCELO ROBERTO GASTALDO

PAULO SÉRGIO MARTINS

de acordo com
o parecer.



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.974
(Paulo Sergio Martins)

Suprime dispositivos

No projetado art. 1º, suprima-se os incisos III e VI, renumerando-se os subsequentes.

Sala das Sessões, 27-09-2011

PAULO SERGIO MARTINS

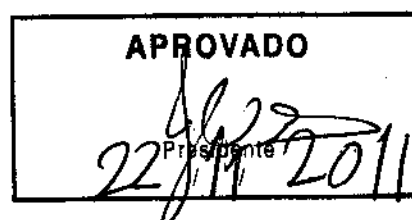




REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00789

Adiamento para a Sessão Ordinária de 03/04/2012 da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.974/2011, de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 3.672/91, que criou a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi, para nela vedar as práticas que especifica.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o adiamento para a Sessão Ordinária de 03/04/2012 da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.974/2011, de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 3.672/91, que criou a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi, para nela vedar as práticas que especifica., constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

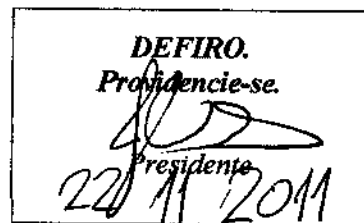
Sala das Sessões, 27/11/2011

PAULO SÉRGIO MARTINS



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 01474

Realização de Audiência Pública para debates do Projeto de Lei 10.974/2011, de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 3.672/91, que criou a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi, para nela vedar as práticas que especifica.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a Realização de Audiência Pública para debates do Projeto de Lei 10.974/2011, de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 3.672/91, que criou a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi, para nela vedar as práticas que especifica.

Sala das Sessões, 22/11/2011

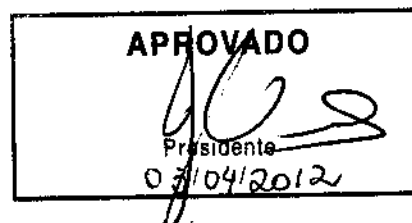
PAULO SERGIO MARTINS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00876

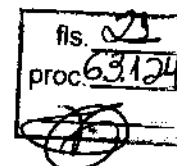
ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.974/2011 para 12/06/2012, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 3.672/91, que criou a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi, para nela vedar as práticas que especifica.



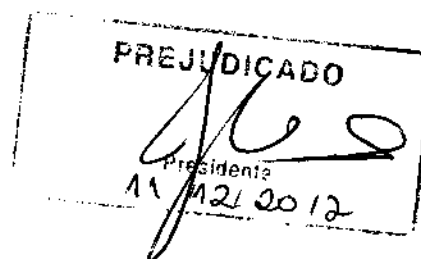
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.974/2011 para 12/06/2012, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 3.672/91, que criou a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi, para nela vedar as práticas que especifica, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 03/04/2012


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"



pp 20.998/2012



EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.974

(Paulo Sergio Martins)

Excetua cultos religiosos, nas condições que especifica.

No proposto art. 1º-__, constante do projetado art. 1º, acrescente-se o seguinte § 2º, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º:

“§ 2º. Excetuam-se do disposto neste artigo os cultos religiosos, desde que:

I – a Municipalidade seja informada da realização do culto com antecedência mínima de 7 (sete) dias, explicitando-se o local, a data e o horário dessa realização;

II – sujeitem-se às sanções previstas no § 1º. deste artigo, preservando a integridade da fauna e da flora locais;

III – logo após a realização do culto, seja providenciada a imediata limpeza do local, com a retirada de todos os restos, dejetos, lixo, entulho e materiais para lá levados por qualquer um dos participantes.”

Sala das Sessões, 22/05/2012

PAULO SERGIO MARTINS



Of. VE 19/2012

Em 08 de maio de 2012.

Exm.º Sr.

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"

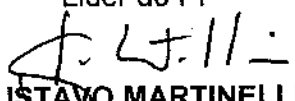
DD. Presidente da Câmara Municipal

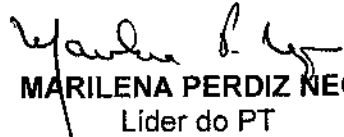
Para a Audiência Pública a realizar-se no dia 30 de maio de 2012, estabelece-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

1. **PROJETO DE LEI N.º 10.974/2011**, de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 3.672/91, que criou a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi, para nela vedar as práticas que especifica.

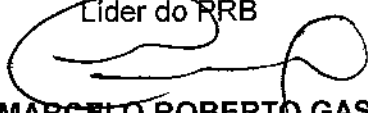
O Colégio de Líderes


ZILDO ROSA DA SILVA
Líder do PP


GUSTAVO MARTINELLI
Líder do PSDB


MARILENA PERDIZ NEGRO
Líder do PT

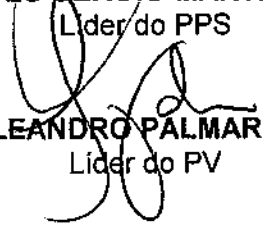

ROBERTO CONDE ANDRADE
Líder do PRB


MARCELO ROBERTO GASTALDO
Líder do PTB


DOMINGOS FONTE BASSO
Líder do PSDC


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Líder do PDT


PAULO SÉRGIO MARTINS
Líder do PPS


LEANDRO PALMARINI
Líder do PV



AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 33, EM 30 DE MAIO DE 2012

(às 19h)

Pauta-Convite

1. **PROJETO DE LEI N.º 10.974/2011** – ENIVALDO RAMOS DE FREITAS - altera a Lei 3.672/91, que criou a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi, para nela vedar as práticas que especifica.

Em 08 de maio de 2012


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – “Julião”
Presidente

Obs. – O texto do projeto de lei acima mencionado encontra-se disponível no site da Câmara Municipal de Jundiaí : www.camara.jundiai.sp.gov.br

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
(extrato do Regimento Interno)

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (redação alterada pela Resolução nº. 477, de 22 de maio de 2001)

§ 2º. Terão voz:

- a) Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública;
- b) convidados oficiais;
- c) instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;
- d) eleitores.

§ 3º. A Audiência Pública terá início às dezenove horas e duração de três horas, prorrogáveis a critério da Presidência, se necessário. (redação alterada pelas Resoluções nºs. 384, 13 de março de 1991; 477, de 22 de maio de 2001; e 537, de 30 de março de 2010)

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



15.ª Legislatura

3.ª Sessão Legislativa

AUDIÊNCIA PÚBLICA N.º 33, EM 30 DE MAIO DE 2012

Abertura: 19h00

Encerramento: 21h00min

Mesa: Presidência: Júlio César de Oliveira

Vereadores presentes: Ana Tonelli, Domingos Fonte Basso, Enivaldo Ramos de Freitas, Gustavo Martinelli, José Carlos Ferreira Dias, José Galvão Braga Campos, Júlio César de Oliveira, Leandro Palmarini, Marilena Perdiz Negro, Marcelo Roberto Gastaldo e Paulo Sergio Martins.

Vereadores ausentes: Durval Lopes Oriato, Fernando Bardi, Roberto Conde Andrade, Sílvio Ermani e Zildo Rosa da Silva.

Autoridades citadas: Sr. Antonio Luiz Mendes Pereira, Presidente do Conselho Gestor da Serra do Japi; 2.ª Ten. PM Fabrício Pane, representando o Cap. PM Vladimir Ribeiro, Comandante da 1.ª Cia. do 4.º Batalhão de Polícia Rodoviária; e o Babalorixá Walter de Odé Nitá, Presidente da FIUTCAB.

Comunicações iniciais: O presidente leu a pauta-convite, deu orientações gerais sobre o andamento da audiência pública.

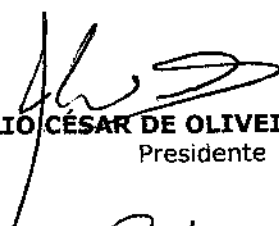
Pauta

1. **PROJETO DE LEI N.º 10.974/2011** - ENIVALDO RAMOS DE FREITAS - altera a Lei 3.672/91, que criou a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi, para nela vedar as práticas que especifica.

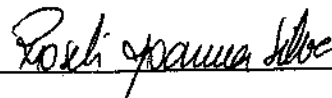
Falaram: Sr. Nelson da Silva, munícipe; Babalorixá Walter de Odé Nitá, Presidente da FIUTCAB; Sr. José Dario da Silva, membro da Igreja Assembleia de Deus; Sr. Vanderlei Victorino, Membro do Círculo Palmarino; Sr. Vagner Lucio de Camargo, membro do Terreiro de Umbanda Pai Sacomé; Sr. Eginildo Marcos Honório, membro da OAB, do Clube 28 de Setembro, e do Grupo Zama; Sr. José Rodrigues, munícipe; Sr.ª Massayo Saka, munícipe; Sr. Marcelo Donizeti Pinto, munícipe; vereadores Leandro Palmarini, Paulo Sergio Martins, Marilena Perdiz Negro e José Galvão Braga Campos.

Ao final, o Presidente deu a palavra novamente ao Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, para suas considerações.

Comunicações finais: O Presidente agradeceu a presença de todos, encerrando os trabalhos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "JULIÃO"
Presidente

Ata lavrada pela Agente de Serviços Técnicos





A MÍDIA DE ÁUDIO E VÍDEO
REFERENTE À AUDIÊNCIA
PÚBLICA EM QUE SE
DEBATEU ESTE PROJETO
ENCONTRA-SE INSERTA NO
PROCESSO DAQUELA
REUNIÃO.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00936

ADIAMENTO do Projeto de Lei n.º 10.974/2011, para a Sessão Ordinária de 11/12/2012, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 3.672/91, que criou a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi, para nela vedar as práticas que especifica.



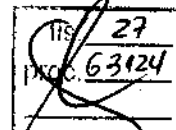
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO do Projeto de Lei n.º 10.974/2011, para a Sessão Ordinária de 11/12/2012, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 3.672/91, que criou a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi, para nela vedar as práticas que especifica, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 12/06/2012


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

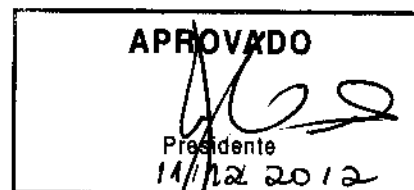


Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.006

RETIRADA do Projeto de Lei n.º 10.974/2011, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 3.672/91, que criou a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi, para nela vedar as práticas que especifica.

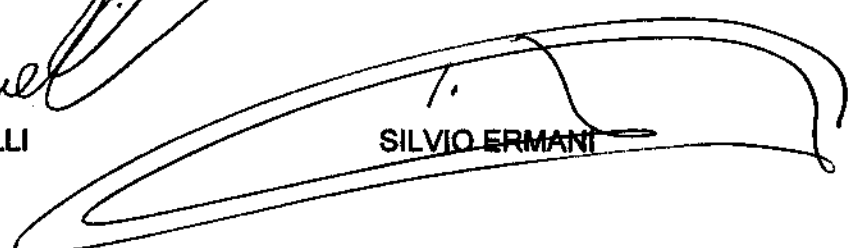


REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, a RETIRADA do Projeto de Lei n.º 10.974/2011, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 3.672/91, que criou a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi, para nela vedar as práticas que especifica, constante da pauta da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, 11/12/2012


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


ANA TONELLI


SILVIO ERMANT